



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060823-40.2012.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Advogado : Samul Marques Custóido de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)
Apelado : Wagner Falcão do Nascimento
Advogados : Martinho Cunha Melo Filho (OAB/PB nº 11.086)

PRELIMINAR. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA ANTES DO DIA 03.09.2014 (DATA DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA - RE 631.240). CONTESTAÇÃO APRESENTADA NA VIA JUDICIAL. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder

Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

A ausência de indícios de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT, o ajuizamento da demanda antes do julgamento do aresto paradigma, e a apresentação de contestação na esfera judicial são circunstâncias que tornam evidentes a configuração do interesse de agir.

MÉRITO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM DESACORDO COM A LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 63/67) que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face dela ajuizada por Wagner Falcão do Nascimento, condenou a seguradora a pagar ao autor R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT.

O promovente/apelado ajuizou a referida ação narrando que em 31.05.2009 sofreu acidente automobilístico, o qual deixou sérias lesões físicas (deformidade e debilidade permanente do membro superior esquerdo).

Pugnou pela condenação da seguradora promovida ao pagamento de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Julgada a demanda, a apelante argui em preliminar a falta de interesse de agir por ausência de provocação na esfera administrativa.

No mérito, afirma inexistir nexo de causalidade entre o evento e o resultado suportado pelo autor, e ser excessiva a extensão da indenização arbitrada pelo juízo “*a quo*”.

Pugna pelo provimento do apelo para acolher a preliminar, extinguindo o processo sem resolução de mérito, e, na eventualidade de desacolhimento da prefacial, pleiteia a improcedência do pedido ou provimento em parte, reduzindo o “*quantum*” indenizatório.

Intimado, f. 85, o apelado deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, f.85-v.

O Ministério Público opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, manifesta-se pelo provimento parcial do apelo com a finalidade de reduzir a indenização para R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e

oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fls. 91/96.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

1 – Do direito intertemporal.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 103, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

2 – Preliminar de falta de interesse de agir.

O ponto controvertido da prefacial versa sobre a existência do interesse de agir, em razão da ausência de qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada acerca do pagamento indenizatório do seguro DPVAT.

Após o advento da Constituição da República, que

adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação.

No entanto, para que o julgador possa oferecer a tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar situação semelhante, entendeu pela aplicabilidade do posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014). (destaquei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014).

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, porquanto o Judiciário não tem o dever de julgar fatos sem as características de lesão ou ameaça a direito.

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma forma de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio

requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No caso em tela, a ação foi proposta em 26/01/2012 (fls. 02), marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014).

Feito esse registro, está caracterizado o interesse de agir ante a resistência demonstrada pela apresentação da contestação por parte da demandada.

Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

3 – Mérito.

O promovente/apelado ajuizou a referida ação narrando que sofreu acidente automobilístico, o qual deixou sérias lesões físicas de caráter permanente e faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O contexto dos documentos revela que há nexo de causalidade entre o acidente e as alegadas lesões sofridas, conforme revelam o Boletim de Ocorrência de fl. 11, a Ficha de Atendimento Ambulatorial, fl. 10, e o Laudo Médico de fl. 09.

O magistrado de base fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), considerando o conteúdo do Laudo Pericial elaborado no mutirão do DPVAT.

O acidente ocorreu em 29.11.2010. Diante disso, o primeiro passo é aplicar as regras contidas no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, *ex vi*:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nessa primeira operação, verifica-se que o dano anatômico ou funcional suportado pelo apelado foi o ombro esquerdo, e, de acordo com a tabela constante no anexo, a perda consiste em 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), cujo resultado dá R\$ 3.375,00.

Em seguida, o segundo passo é tornar efetiva a hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que disciplina a indenização para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, cujo conteúdo transcrevo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O resultado do segundo cálculo, adotando como paradigma o valor obtido inicialmente, corresponde a R\$ 1.678,50, ante a perda anatômica/funcional do promovente/apelado no patamar de 50% (50% de R\$ 3.375,00), e este é o *quantum* devido ao insurgente.

Como a sentença está incompatível em relação à norma de regência, impõe-se sua reforma.

Em face do exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito, DOU PROVIMENTO AO APELO para reduzir o montante da condenação para R\$ 1.675,50 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), mantendo intactos os demais capítulos da sentença.**

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o

Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA